



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500493-41.2023.8.26.0633, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante DIOGENES LAURENTINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de diminuir as penas para o patamar de 06 meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso, substituir a pena privativa de liberdade por uma multa, no importe de 10 (dez) diárias mínimas**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500493-41.2023.8.26.0633 Comarca: Peruíbe – 1ª Vara

Apelante: Diogenes Laurentino da Silva Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36.302

Dano qualificado – Autoria e materialidade bem demonstradas – Provas suficientes à condenação – Confissão confirmada pelos demais elementos de prova – Dosimetria que comporta alteração – Maus antecedentes que merecem ser afastados – Hipótese na qual o Juízo a quo não especificou qual processo levou em consideração ao reconhecer maus antecedentes, o que implica clara afronta ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal – Retorno das básicas ao piso – Regime aberto bem aplicado – Aplicação de uma multa, diante da ausência de fundamentação da r. sentença para adotar solução mais gravosa – Recurso defensivo parcialmente provido.

DIOGENES LAURENTINO DA SILVA foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe às penas de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, por infração ao disposto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária (fls. 225/230).

Inconformada, a d. Defesa apresentou apelação a redução da pena-base e adequação da pena de multa e da prestação pecuniária à condição econômica do Apelante reduzindo-a ou que seja de forma parcelada. Alternativamente, a aplicação de medida despenalizadora, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 259/263).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 267/269), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 281/284).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 25 de dezembro de 2023, por volta das 04h00min, nas dependências da Delegacia Sede de Peruíbe, deteriorou o vidro da porta da Delegacia, patrimônio público do Estado de São Paulo.

A materialidade do delito está bem demonstrada ante o boletim de ocorrência (fls. 05/07), fotos (fls. 30/33) e a prova oral coligida.

A autoria é inconteste, tanto que sequer foi alvo de insurgência defensiva.

O acusado, em juízo, admitiu a prática delitiva, dizendo é usuário de drogas há 30 anos e estava alucinando, acreditando que estava sendo perseguido (cf. mídia audiovisual).

A confissão foi corroborada pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações dos policiais que presenciaram os fatos (cf. mídia audiovisual).

A prova, como se vê, é uníssona no sentido de que o apelante realmente praticou o delito a ele imputado, não havendo sequer insurgência defensiva no ponto.

Dessa forma, deve ser mantida a condenação.

Passo, pois, à dosimetria e das teses que lhe são correlatas.

Apontando os maus antecedentes, sem indicar a respectiva condenação, majoraram-se sobejamente as básicas.

Ocorre que, ao deixar de indicar o respectivo processo, o d. Magistrado de piso afrontou o dever de fundamentar suas decisões, insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A leitura da certidão de antecedentes do réu (fls. 214/219) demonstra que o apelante já foi processado diversas vezes, algumas, contudo, nos idos dos anos de 1990, o que não pode repercutir na primeira fase dosimétrica.

De outra forma, optar-se-ia pela perenização a sanção criminal e negação do caráter ressocializador da pena. Esta, aliás, foi a linha de entendimento adotada pelo Excelso Pretório ao trazer a lume o Tema 150 da Repercussão Geral, cujo teor segue: *“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”*.

Assim, não sendo explicado quais foram as condenações utilizadas para o fim de maus antecedentes e qual o patamar de aumento que ensejaram (valendo-se destacar que o incremento empregado na pena de multa não guardou proporcionalidade com a pena reclusiva), **retorno as penas ao mínimo legal, qual seja, 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, no piso.**

Na segunda fase, em que pese reconhecida a atenuante da confissão, as penas não podem ser alçadas aquém do mínimo legal, conforme entendimento da Súmula 231/STJ.

Por fim, na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e diminuição, **torno definitivas as penas em 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, no piso.**

O regime aberto foi bem fixado, diante da quantidade de pena imposta e da primariedade do acusado.

Acertada, finalmente, a substituição da sanção reclusiva. Contudo, o artigo 44, §2º, do Código Penal, no caso de penas iguais ou inferiores a um ano, faculta a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito ou por uma multa. Dessa maneira, tendo em vista o caráter mais brando da segunda opção, a escolha pela reprimenda mais rigorosa exige fundamentação idônea, o que inexiste na r. sentença.

Além da ausência de fundamentação, não verifico, *in casu*, circunstâncias relevantes que justifiquem a aplicação da

sanção mais gravosa, razão pela qual **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em uma multa, no importe de 10 diárias.**

Por fim, frise-se que descabe falar da aplicação da suspensão condicional do processo. Isso porque, na cota de oferecimento da denúncia, o i. Parquet já esclareceu que resta *“impossibilitado o oferecimento de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e ANPP (artigo 28-A, § 2º, inciso II, do CPP) em razão da falta dos requisitos legais indispensáveis à concessão dos benefícios, conforme folha de antecedentes (fls. 39/47) e certidões criminais de fls. 48/53, que apontam maus antecedentes e conduta criminosa habitual”* (fls. 103).

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de diminuir as penas para o patamar de 06 meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso, substituir a pena privativa de liberdade por uma multa, no importe de 10 (dez) diárias mínimas.

Amable Lopez Soto
relator